



Apelação Cível nº 0835681-24.2022.8.19.0001

Apelante: CASSIA CAROLINA BARCELLOS DA SILVA

Apelado: BRUNA SOUSA FINANÇAS – LTDA.

Juízo de Origem: 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador Antonio da Rocha Lourenço Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela ré contra sentença que, em ação de cobrança decorrente de contrato de assessoria financeira, julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento de R\$ 6.353,65, acrescido de correção monetária e juros, além de multa por litigância de má-fé, despesas processuais e honorários advocatícios. A apelante requereu gratuidade de justiça e, no mérito, sustentou insuficiência das provas da prestação dos serviços e da dívida, além de impugnar os critérios dos consectários legais. Intimada, em sede recursal, a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, permaneceu inerte, razão pela qual o benefício foi indeferido. Posteriormente intimada para recolher o preparo, sob pena de inadmissão do recurso, novamente deixou transcorrer o prazo sem manifestação ou pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça e a regular intimação da apelante para efetuar o pagamento sob pena de inadmissão, caracteriza deserção e impede o conhecimento da apelação.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser comprovado pelo recorrente, quando exigido, sob pena de deserção, conforme estabelece o art. 1.007, caput, do CPC.
4. A gratuidade de justiça excepciona a obrigação de adiantamento das despesas processuais, mas sua concessão pressupõe o preenchimento dos requisitos pertinentes, podendo o julgador exigir a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.
5. A ausência de manifestação da apelante após a intimação para comprovar sua hipossuficiência autoriza o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
6. O indeferimento da gratuidade, seguido de regular intimação para recolhimento do preparo recursal sob pena de inadmissão, impõe à recorrente o ônus de efetuar tempestivamente o pagamento das custas devidas.
7. A inércia da apelante, certificada nos autos mesmo após a oportunidade específica para recolher o preparo, caracteriza deserção, pois o prazo para cumprimento da determinação é peremptório e seu transcurso sem pagamento acarreta preclusão.
8. A deserção configura ausência de requisito extrínseco de admissibilidade e impede o exame das questões de mérito suscitadas na apelação.
9. O relator não conhece monocraticamente de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça e a regular intimação da parte recorrente para efetuar o pagamento, caracteriza deserção. 2. A deserção constitui ausência de requisito extrínseco de admissibilidade e impede o conhecimento do recurso. 3. O relator não conhece monocraticamente de recurso manifestamente inadmissível por deserção.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 101, § 2º, 1.007, caput, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0002967-89.2015.8.19.0033, Rel. Des. Elton M. C. Leme, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 14.07.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0024702-



53.2011.8.19.0023, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 07.08.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0851104-27.2023.8.19.0021, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 18.08.2025.

Cuida-se de recurso de **Apelação Cível** interposta por **CASSIA CAROLINA BARCELLOS DA SILVA** contra sentença proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de cobrança de dívida ajuizada por **BRUNA SOUSA FINANÇAS - LTDA.**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento do valor principal referente às parcelas inadimplidas do contrato, com correção e juros, bem como à multa por litigância de má-fé, honorários advocatícios e custas processuais, rejeitando o pedido de indenização por perdas e danos, nos seguintes termos (Id. Pje. 284678806):

“Trata-se de demanda ajuizada por BRUNA SOUSA FINANÇAS - LTDA em face de CASSIA CAROLINA BARCELLOS DA SILVA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de débitos contratuais e indenização por perdas e danos.

Em síntese, a autora alega ter firmado contrato de assessoria financeira com a ré, o qual foi cumprido pela prestadora, mas inadimplido pela tomadora. Afirma que, após o pagamento de poucas parcelas e uma renovação contratual, a ré deixou de quitar os valores devidos, totalizando um débito de R\$ 6.353,65. Pleiteia, ainda, R\$ 5.000,00 a título de perdas e danos pela necessidade de contratação de patrono e transtornos causados (Id. 25694112). Acompanham a inicial contratos, notas fiscais e registros de comunicações eletrônicas.

O feito seguiu inicialmente à revelia, decretada ao ID 46198850, tendo sido proferida sentença de procedência (Id. 64381061).

Petição da parte autora requerendo o início do cumprimento de sentença ao ID 85282857.

Decisão ao ID 94213827 determinando a intimação da ré/executada acerca do cumprimento de sentença.





Em fase de cumprimento de sentença, a ré compareceu aos autos (Id. 105249014) arguindo a nulidade da citação inicial, sob o argumento de que o mandado fora entregue em endereço onde não mais residia.

A decisão de Id. 184937451 acolheu a arguição de nulidade, anulando todos os atos processuais desde a citação viciada e determinando a reabertura do prazo para oferecimento de contestação, considerando a ré intimada a partir daquela decisão.

Instada a se manifestar, a autora pugnou pelo prosseguimento do feito, destacando a ausência de defesa pela ré mesmo após o reconhecimento da nulidade (Id. 257586069).

A serventia certificou que, embora a ré tenha constituído patrono e provocado o juízo para anular os atos anteriores, não apresentou contestação no prazo legal após a decisão que acolheu a alegação de nulidade (Id. 269686398).

É o relatório. Decido.

Verifico que a citação inicial foi anulada por este juízo (Id. 184937451), tendo sido oportunizada à Ré a apresentação de defesa após o reconhecimento da nulidade. Todavia, conforme certidão de Id. 269686398, a parte Ré deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar contestação. Assim, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC. A pretensão autoral cinge-se à cobrança de valores devidos por serviços de assessoria financeira, acrescida de indenização por perdas e danos.

A relação jurídica entre as partes está demonstrada pelos contratos de prestação de serviços (ID 25694662) e pelas notas fiscais acostadas (ID 25694670). Outrossim, os diálogos mantidos via WhatsApp e e-mail (ID 25695101) comprovam não apenas a efetiva prestação do serviço por parte da Autora, mas também a confissão da ré quanto à sua dificuldade financeira e impossibilidade momentânea de quitar as parcelas.

Pelo princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), uma vez prestado o serviço, assiste à Autora o direito de receber a contraprestação pecuniária ajustada. A inadimplência é incontroversa, totalizando o débito principal de R\$ 6.353,65.

O pedido de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 5.000,00 não merece prosperar. A Autora fundamenta o pedido nos custos com a contratação de advogado e no estresse gerado pela lide.

Segundo o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 746.234/RS), os honorários advocatícios contratuais não integram as perdas e danos decorrentes do inadimplemento, pois a contratação de





patrono particular é uma escolha da parte para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser repassada ao adversário.

Quanto ao alegado estresse, o inadimplemento contratual, por si só, resolve-se no campo patrimonial, não gerando dano moral ou "perdas e danos" imateriais, salvo se demonstrada excepcional violação à dignidade da pessoa humana, o que não ocorreu no caso em tela.

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento do valor principal de **R\$ 6.353,65 (seis mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, referente às parcelas inadimplidas dos contratos. Sobre este valor deverão incidir correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/TJRJ a partir do vencimento de cada parcela, e unicamente pela SELIC a contar do comparecimento espontâneo aos autos.*

Necessário, por fim, registrar que a ré compareceu espontaneamente aos autos para alegar a nulidade de sua citação e, consequentemente, da sentença proferida. Embora tenha logrado êxito, optou por não apresentar defesa mais uma vez. Entendo que esta conduta é contraditória e revela unicamente interesse em atrasar o andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, na forma do art. 80, IV do CPC.

A pena, no caso, deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, evitando que se torne irrisória.

Dispõe o art. 81 do CPC:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

A sucumbência da autora é parcial. Todavia, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais, ante o disposto no artigo supracitado, e das verbas honorárias em favor do patrono da ré, tendo em vista que, mesmo após seu comparecimento espontâneo, quedou revel.

Condeno a ré integralmente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na forma do inciso I do §1º do artigo 207 do CNCGJ-PJ, ficam as partes desde logo intimadas para dizer se têm algo mais a requerer.

Transitada em julgado, remeta-se o feito à Central de Arquivamento para as providências devidas, com posterior baixa e arquivamento.





A parte ré, irresignada, interpôs recurso de apelação, em que pleiteia, inicialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por não possuir condições de arcar com o preparo recursal sem prejuízo do próprio sustento. No mérito, sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma por não encontrar respaldo suficiente no conjunto probatório, especialmente quanto à efetiva prestação dos serviços contratados. Alega que a mera juntada de contratos e notas fiscais não comprova o cumprimento das obrigações contratuais, e que as mensagens eletrônicas apresentadas não configuram confissão de dívida. Argumenta que a presunção decorrente da revelia não dispensa a análise da suficiência das provas e que não há elementos objetivos que demonstrem a execução dos serviços.

Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial ou, subsidiariamente, a reforma parcial da sentença para afastar o reconhecimento da confissão de dívida extraída de conversas informais (WhatsApp e e-mails), afastar a presunção probatória da mera juntada de contratos e notas fiscais unilaterais e, subsidiariamente, caso mantida a condenação, adequar os critérios de correção monetária e juros moratórios e o termo inicial da incidência da taxa SELIC, afastando a aplicação a partir do comparecimento espontâneo aos autos, e a condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (Pje Id. 289304606).

A parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, defendendo a manutenção da sentença proferida pelo Juízo *a quo*, impugnando, em preliminar, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte recorrente, sob o argumento de que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. No mérito, sustenta a regularidade da prestação dos serviços, a validade das provas apresentadas e a correção dos fundamentos adotados na sentença, requerendo o desprovimento do recurso (Pje Id. 293971630).





Despacho desta Relatoria determinando a intimação da apelante para comprovar a alegada hipossuficiência financeira (Id. 0005).

Diante da ausência de manifestação da apelante, foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça, determinando-se a intimação da apelante para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inadmissão do recurso (Id. 0009).

Certidão cartorária atestando o decurso do prazo sem manifestação da apelante (Id. 00011).

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por lhe faltar requisito extrínseco essencial, qual seja, o preparo, o que impõe o seu não conhecimento em razão da deserção.

A sistemática processual civil estabelece um conjunto de requisitos, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, que devem ser rigorosamente observados para que um recurso possa ser admitido e, conseqüentemente, ter o seu mérito analisado pelo órgão julgador.

Dentre os requisitos extrínsecos, figura o preparo, que consiste no pagamento prévio das despesas processuais relativas ao processamento do recurso, incluindo as custas e o porte de remessa e retorno, quando aplicável. A exigência do preparo está expressamente prevista no artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso acarreta uma consequência processual específica e grave: a deserção. Este instituto jurídico opera como uma sanção à parte que não cumpre com seu ônus financeiro de custear o trâmite recursal, resultando





na inadmissibilidade do recurso e na preclusão do direito de ter a matéria reexaminada pela instância superior.

A principal exceção à regra da obrigatoriedade do preparo é a concessão do benefício da gratuidade de justiça, prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil, que dispensa o beneficiário do adiantamento das despesas processuais. É com base nesta exceção que apelante tentou fundamentar a interposição de seu recurso sem o devido recolhimento, postulando pela concessão do referido benefício.

Ocorre que, no caso dos autos, a análise cronológica dos fatos processuais demonstra de forma inequívoca a desídia da parte apelante no cumprimento de seu dever legal.

A apelante interpôs o recurso de apelação sem a comprovação do recolhimento das custas devidas, formulando requerimento de gratuidade de justiça.

Este Relator, proferiu despacho determinando que apelante comprovasse a alegada hipossuficiência financeira (Id. 0005).

Diante da ausência de manifestação da apelante, foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça, e oportunizado o recolhimento do preparo recursal, sob pena expressa e inequívoca inadmissão do recurso (Id. 0009).

A apelante, contudo, quedou-se inerte, conforme atesta a certidão da secretaria desta Câmara, a qual informa o decurso do prazo sem que houvesse qualquer manifestação da apelante ou comprovação do pagamento (Id. 00011).

Importante salientar que o prazo para comprovação do recolhimento das custas judiciais é peremptório, portanto, o seu desatendimento enseja a preclusão.

A conduta da apelante caracteriza a deserção de forma manifesta e incontroversa. O recolhimento do preparo não é uma faculdade, mas um ônus processual imposto à parte recorrente. A legislação processual é clara ao prever a consequência da inércia: o não conhecimento do recurso.





No mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA OU SOBREPARTILHA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO RÉU EM SEDE RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurge-se o réu apelante em face da sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição e julgou procedente o pedido, para declarar a partilha entre os litigantes do imóvel em questão, declarando nula a partilha onde houve a indicação de ausência de bens, para incluir o referido imóvel. 2. Indeferida a gratuidade de justiça requerida nesta sede recursal e intimado para recolher as custas no prazo estabelecido, o réu, ora apelante, deixou transcorrer o prazo *in albis*, restando caracteriza a deserção. 3. Uma vez que o comando judicial não foi atendido no prazo estabelecido de cinco dias, pode-se aplicar, de plano, a advertência constante na parte final da decisão que determinou a realização do preparo recursal, qual seja, a de não conhecimento do recurso, por deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC. 4. Manifesta inadmissibilidade do presente recurso de apelação, por falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a ausência de preparo. 5. Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 0002967-89.2015.8.19.0033, Rel. Des. Elton M. C. Leme, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 14/7/2025)*

Apelação cível. Ação de usucapião. Sentença de procedência. Insurgência recursal. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Determinação de recolhimento do preparo do recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido, na forma do art. 933, III, do CPC. (Apelação Cível nº 0024702-53.2011.8.19.0023, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 07/8/2025)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA, ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta contra sentença que, indeferido o pedido de justiça gratuita e não efetuado o recolhimento das custas processuais, determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.* 2. *Inadmissibilidade recursal. Recurso deserto. Apesar de devidamente intimada, a apelante não apresentou documentos comprobatório para concessão de gratuidade de justiça e não promoveu o recolhimento das custas, em sede recursal.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. *A inadmissão do recurso impede o conhecimento das questões recursais.* III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. *Em sede recursal, a parte foi devidamente intimada para apresentar documentos que permitissem a análise da gratuidade de justiça, mas permaneceu inerte. Também intimada para recolher as custas do recurso no prazo legal, a apelante não atendeu configurando-se a deserção.* 4. *à determinação, Aplica-se o Enunciado 24 do Aviso TJ nº 57/2010, segundo o qual o não conhecimento do recurso por deserção não afasta a obrigação de recolher as custas devidas.* IV. **DISPOSITIVO E TESE** 6. *Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo recursal, após regular intimação, acarreta a deserção e o não conhecimento da apelação.* 2. *O não conhecimento do recurso por deserção não afasta a obrigação de recolhimento das custas, nos termos do Enunciado 24 do Aviso TJ nº 57/2010. Lei Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290 e 101, § 1º. nº 3.350/99, art. 20. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.196.378; Aviso TJ nº 57/2010, Enunciados 2 e 24. (Apelação Cível nº 0851104-27.2023.8.19.0021, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 18/8/2025)*

Assim, o recurso é inadmissível, incumbindo ao Relator dele não conhecer, o que ora se faz, monocraticamente, a fim de lhe dar solução mais célere, nos termos do contido no art. 932, inciso III, do CPC.



Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, ante a sua manifesta inadmissibilidade decorrente da deserção, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador Antonio da Rocha Lourenço Neto
Relator

